



as demais retenções. Destaco que, caso transcorra o prazo apontado para comprovação de que o curador possui autorização para transigir sem que tenha sido trazido aos autos qualquer comprovação, determino que seja cancelado o provisionamento, devendo o numerário retornar para a conta especial de acordo aberta em nome do ente devedor. Feito isto, o presente precatório deverá ser retirado da fila de acordos, permanecendo em lista de ordem cronológica, aguardando a liquidação do crédito, ou, caso queira, poderá a parte buscar a habilitação em edital de acordo futuro. Havendo manifestação, autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 23 de maio de 2022. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021

8517031-75.2012.8.06.0000 - Precatório. Credor: A. C.. Advogado: Evandro Ferreira Monte (OAB: 9734/CE). Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Reporto-me à petição de páginas 225/226. Por ela, os herdeiros do falecido credor Antônio Conceição notificaram que foi deferida a sua habilitação perante o juízo da execução. Na oportunidade, foi requerido o destaque dos honorários contratuais no valor de 30% (trinta por cento) do crédito do presente precatório em favor dos advogados Evandro Ferreira Monte e Melquisedec Holanda Monte. Juntaram a documentação de páginas 227/244. Em relação aos honorários contratuais, devo esclarecer que o art. 8º, § 3º, da Resolução 303/2019, do CNJ, possibilita o seu pagamento com a juntada do instrumento contratual nos autos do precatório até a liberação do crédito ao beneficiário originário. Todavia, para que se dê a liberação da verba contratual, é imprescindível que a autorização se dê pelo titular do crédito, conforme se afere da leitura do p. único do art. 46, da Resolução 01/2021, do OETJCE. É inviável o destaque da verba contratual nos termos como foi requerido, tendo em vista que os contratos apresentados foram assinados pelos herdeiros do credor original (páginas 233/244), sem que se tenha demonstrado a existência de partilha dos bens deixados pelo falecido credor. Note-se que, enquanto não sobrevier partilha, o crédito discutido é de titularidade do espólio, fazendo parte do todo unitário que é a herança, não cabendo aos herdeiros dele dispor. Ademais, ressalto que o pagamento dos honorários contratuais em caso de morte do credor originário se dá nos termos do p. único, do art. 44, da Resolução 01/2021, do OETJCE. Pelo exposto, indeferido o pedido de destaque da verba contratual. Constatado, ademais, que restou comprovado, nestes autos, o deferimento da habilitação dos sucessores do espólio de Antônio Conceição perante o juízo da execução, conforme ofício proveniente do respectivo juízo (páginas 217/224) e documentação acostada pela parte credora (página 227). Diante do exposto, colha-se o saldo disponível em conta de reserva e encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Cálculos para aplicação das retenções legais devidas. Ato contínuo, intimem-se as partes, por 05 (cinco) dias. Sem reclames, liquide-se o respectivo crédito mediante disponibilização do montante devido ao juízo sucessório (Processo n.º 0243643-81.2020.8.06.0001), perante quem deverá ser realizado o pagamento aos herdeiros, na forma devida, com recolhimento do ITCMD, inclusive, como determina o art. 192, CTN, devendo-se oficiar ao citado juízo acerca da disponibilização do numerário. Por fim, após tudo feito e constatada a quitação do precatório, ciência ao juízo da execução e, em seguida, retire-se o precatório da lista de ordem cronológica do ente. Por fim, promova-se o arquivamento do processo. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 25 de maio de 2022. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021

Total de feitos: 16

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO N.º 60/2021

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** Ícone Elevadores Ltda – EPP; **OBJETO:** prorrogar por 81 (oitenta e um dias), a contar de 20.02.2022, o prazo do Contrato cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia serviço de “moving” com modernização de um elevador sem casa de máquinas do edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o Fórum Clóvis Beviláqua e desmontagem de cinco elevadores no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e por consequência os 30 (trinta) dias para os Recebimentos Provisório e Definitivo; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art.57, II, da Lei nº 8.666/93; **DATA DA ASSINATURA:** 20 de maio de 2022; **SIGNATÁRIOS:** Pedro Ítalo Sampaio Girão e Elpídio Brígido Filho.

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO N.º 53/2021

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** CONSTRUTORA PORTO LTDA; **DO OBJETO:** suprimir do Contrato cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da Adequação Civil dos níveis 1, 2, 3, 5, 6 e 7 Fórum Clóvis Beviláqua, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento de maior desconto, conforme especificações técnicas e demais condições expressas neste Contrato, o valor R\$ 114.315,64 (cento e catorze mil, trezentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), correspondendo a 2,57% de seu valor inicial; **DO ACRÉSCIMO:** fica acrescido no Contrato o valor de R\$ 381.801,47 (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e um reais e quarenta e sete centavos), correspondendo a 8,59 % de seu valor inicial. Após as alterações, o contrato terá sido acrescido em R\$ 267.485,83 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), correspondendo a 6,02% de seu valor inicial, passando o seu valor de R\$ 4.444.448,97 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), para R\$ 4.711.934,80 (quatro milhões, setecentos e onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos); **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** alínea b, do inciso I, do Art. 124, bem com no Art. 125 da Lei 14.133/21; **DATA DA ASSINATURA:** 1º de junho de 2022 **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Pedro Ítalo Sampaio Girão e Ruperto Barbosa Porto.

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 21/2022

CEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CESSIONÁRIO:** MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE;; **OBJETO:** ceder a título gratuito, o imóvel destinado à residência oficial de magistrado da Comarca de Croatá/CE, localizado à Rua Vereador Raimundo Ribeiro de Abreu, s/nº, no Município de Croatá/CE; **DATA DE ASSINATURA:** 18 de maio de 2022; **VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos, contados a partir de sua assinatura, **SIGNATÁRIOS:** Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira e Ronilson Francisco de Oliveira.